



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 134/04**

**SESSÃO Nº 22ª de 08/03/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003035/00 AI: 1/200012268**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**E DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, o resultado do trabalho pericial revelou que a venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais de saídas. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, infringência aos art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade mais benéfica prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada no exercício de 1998, teria efetuado a venda de mercadorias no montante de R\$ 130.379,00, (cento e trinta mil trezentos e setenta e nove reais) sem emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento físico dos estoques de mercadorias.

Na instancia singular o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da correção efetuada pelo julgador monocrático nos valores lançados pelo fiscal autuante, o que ocasionou redução na base da calculo.

Indignado com a decisão parcial condenatória exarada na instancia singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão alegando o seguinte, em suma: Que as mercadorias comercializadas no exercício de que cuida o auto de infração de nº 2000.12268-4, saíram de seu estabelecimento todas acompanhadas das exigidas notas fiscais.

A titulo de observação informa que não mantém estoque no seu estabelecimento, por efetuar vendas casadas, ou seja, adquire mercadorias de fornecedores somente quando um comprador se manifesta, razão pela qual inexistente estoque inicial e final no período fiscalizado.

Acusa falta da busca da verdade material por parte do julgador singular; Que acostou aos autos vasta documentação comprobatória que comprovando as alegativas apresentadas na impugnação bem como planilha de estoque mercadorias demonstrado de forma discriminada todo movimento no exercício fiscalizado; Solicitou ao nobre singular, perícia técnica para avaliar a veracidade das informações apresentadas, no entanto, teve seu pleito negado.

Na Célula de Planejamento e Consultoria, o processo foi baixado em diligencia objetivando averiguar os seguintes quesitos:

- a veracidade da planilha de Demonstração de Movimento de Estoque, confrontando os dados apresentados com os documentos fiscais de saídas da recorrente e levantamento fiscal.

- caso seja detectado divergências, elaborar novo Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque apontando os valores corretos.

**RELATÓRIO**

Em resposta o perito informa que a empresa autuada atua no comercio exclusivamente como distribuidora de produtos da AGURADENTE COLONIAL, produto este fabricado pela industria "A TARGINO & FILHOS LTDA", empresa pertencente mesmo grupo empresarial desta ultima.

Verificou que, não obstante as varias discriminações de aguardente detectado na comercialização no exercicio 1998, os produtos são similares nas suas especificações e preços, diferenciando-se apenas na forma de acondicionamento.

Que efetuou a conversão das unidades de Caixas de Aguardente para Litros de Aguardente e elaborou novo Quadro Totalizador de Mercadorias chegando a seguinte conclusão: Que ocorreu uma omissão de saídas de 4 (quatro) caixas de Aguardente Colonial/Coco com valor unitário de R\$ 72,00, perfazendo o montante de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais).

Diante das informações apresentadas pela Célula de Perícias e Diligencias, o nobre consultor formou seu convencimento no sentido de sugerir a Procuradoria Geral do Estado, a parcial procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada, no exercício de 1998, teria vendido mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 130.379,00 (cento e trinta mil trezentos e setenta e nove reais), conforme levantamento físico dos estoques de mercadoria.

Da análise do autos, notadamente, do trabalho pericial procedido nos livros e documentos fiscais, verifica-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial, conforme estão a demonstrar as planilhas de entradas e saídas, e o novo quadro totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ou seja, que foram realizadas vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Por conseguinte, restou claro a inobservância ao disposto nos arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto. nº 24.569/97, que determinam a emissão de notas fiscais sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Por outro lado, convém registrar que o aludido trabalho pericial revelou que o montante de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais foi significativamente inferior ao consignado na inicial, o que confirma em parte as alegativas da autuada. Nesse caso, não merece nenhum reparo a decisão parcialmente condenatória declarada em primeira Instancia.

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, **negar-lhes** provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal, proferida em primeira instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**É O VOTO.****Cálculo do Imposto**

Base de cálculo .....	R\$ 288,00
ICMS.....	R\$ 48,96
Multa.....	R\$ 86,40
Total.....	R\$ 135,36

**VOTO DO RELATOR**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.**

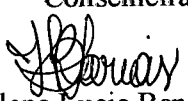
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

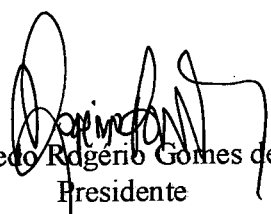
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de MAIO de 2004.

  
**Dr. Alexandre Mendes de Sousa**  
Relator

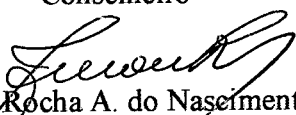
  
**Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda**  
Conselheira

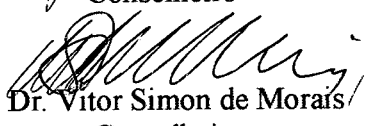
  
**Dra. Helena Lucia Bandeira Farias**  
Conselheira

  
**Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Presidente

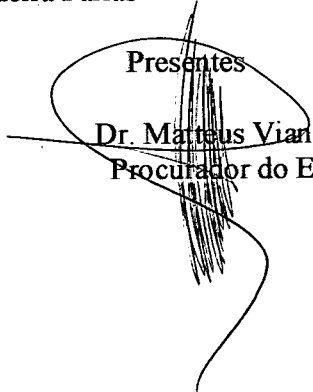
  
**Dr. Jose Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

  
**Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento**  
Conselheira

  
**Dr. Frederico Hozanan de Castro**  
Conselheiro

  
**Dr. Vitor Simon de Moraes**  
Conselheiro

Presentes

  
**Dr. Matheus Viana Neto**  
Procurador do Estado